

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.976/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000023455-85
Reclamação: 40.020127629-47
Reclamante: Marlene de Souza Nascimento
CPF: 360.465.666-49
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o feito em questão sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao Estado de Minas Gerais referente aos exercícios de 2007 e 2008, em virtude de registro e licenciamento obtidos irregularmente junto ao Departamento de Transito (DETRAN) de Goiás.

Exige-se o IPVA acrescido de multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 31/33.

A SRF/Uberlândia se manifesta às fls.35, indefere a impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Inconformada, a Autuada apresenta Reclamação (fls. 39/41).

DECISÃO

O presente PTA vem exigir da ora Reclamante o IPVA, do período de 2007 e 2008, de seu veículo Toyota Hillux SRV 4X4, modelo 2007, placa NGX-6489, emplacado indevidamente em Goiás, conforme levantamentos feitos pelo Fisco de fls.07/12.

A teor do disposto no art. 163, “caput” da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 117 do RPTA/MG, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência de lançamento tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de tributo e/ou multas, sob pena de ter negado o seu seguimento, por intempestividade.

Lei nº 6.763/75

Art. 163. Aimpugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

RPTA/MG

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

No caso concreto, tendo sido cientificada do lançamento tributário em 19/05/10, poderia apresentar impugnação até o dia 18/06/10. Entretanto, somente o fez, no entanto, em 21/06/10, pelo que é manifesta a intempestividade da impugnação.

Assim, indefere-se a presente reclamação, reputando-se correta a manutenção do despacho que negou seguimento à impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação por manifesta intempestividade da Impugnação de fls. 31/33, conforme constatação pelo Fisco de fl. 43. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2010.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator

Sha/ml